



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500716-35.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados ADEVAIR GONÇALVES DA SILVA ME e ADEVAIR GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0500716-35.2011.8.26.0664.

Apelante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Apelados: Adevair Gonçalves da Silva Me e Outro.

Voto nº 58.038

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -- Extinção da ação pelo reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito – Apreciação das razões recursais que resta prejudicada, em virtude do reconhecimento ex officio da nulidade do título executivo – CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do crédito exequendo, bem como da fundamentação legal da cobrança - Extinção da execução mantida, contudo, à luz de outro fundamento, qual seja, o da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, § 3º, do CPC) - Recurso prejudicado.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA** ajuíza ação de execução fiscal (proc. n. 0500716-35.2011.8.26.0664, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga) em face de **ADEVAIR GONÇALVES DA SILVA – ME e OUTRO**, a título de cobrança de Taxas dos exercícios de 2007 a 2010, pleiteando a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 117/118, que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente da dívida.

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de fls. 123/128, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o

prosseguimento da execução.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A apreciação do recurso interposto encontra-se *prejudicada*, em virtude do reconhecimento, *ex officio*, da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Senão, vejamos.

Com efeito, a nulidade das CDAs é *evidente*; o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal estabelecem os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

“I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

“II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

“III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

“IV - a data em que foi inscrita;

“V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

“Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição” (negritei).

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal.

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

“I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

“II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida” (negritei).

Assim, impõe-se ressaltar que as CDAs em tela afiguram-se como imperfeitas, na medida em que *não especificam natureza da cobrança e o dispositivo legal em que estão embasadas as cobranças*, limitando-se a indicar apenas o dispositivo normativo que respalda a cobrança dos consectários legais.

Destarte, a conclusão inevitável a que se chega é a de que a ausência das referidas especificações macula e deslegitima os títulos executivos.

Nesse sentido, o escólio de ALIOMAR BALEEIRO:

“Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do C.T.N., cominando a sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202. (...) O art. 203 é peremptório: omissa ou errada a inscrição, fatalmente ocorrerá a nulidade, salvo se sanada for até a sentença de primeira instância” (in Direito Tributário Brasileiro;

11ª edição; Ed. Forense; p. 1012).

Sobre o assunto, aliás, esta Colenda Câmara já firmou seu posicionamento:

“Tributário. ITU (exercícios de 2006 e 2007). Execução fiscal. Embargos rejeitados liminarmente. Pretensão à integral reforma. **Constatação de que as certidões de dívida ativa (CDA) que embasam a execução fiscal não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, por não terem indicado o específico fundamento legal da exação**, dentre outros vícios insanáveis. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil). Consequente extinção dos embargos, em face da perda de objeto ou falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal). Recurso prejudicado” (grifamos) (Apelação nº 0004361-51.2011.8.26.0624, Relator Desembargador Mourão Neto, j. 07.11.2013).

“Embargos à execução fiscal. IPTU. **Nulidade da CDA. Ausência de informação quanto ao fundamento legal da dívida**. Prejuízo de defesa caracterizado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, prejudicado o recurso” (grifamos) (Apelação nº 0001312-58.2008.8.26.0219, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, j. 26.09.2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Extinção do feito diante da prescrição do crédito tributário cobrado. Não conhecimento da apelação interposta por se tratar de ação de valor irrisório. Pretensão à reforma da decisão agravada. Admissibilidade. Inteligência do artigo 34, da LEF. Violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF). Cabimento da apelação. **Ocorrência, contudo, de nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento de requisitos legais. Omissão da origem, natureza e fundamento legal específico da multa aplicada**. Inteligência do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980. Reconhecimento, de ofício, da nulidade com manutenção da extinção da execução, mas por outro fundamento, conforme disposto no art. 267, IV c/c § 3.º, do CPC. Agravo prejudicado” (grifamos) (Agravo de Instrumento nº 0105665-54.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto

Martins de Souza, j. 25.07.2013).

Ainda, como bem ressaltou o ínclito Desembargador MOURÃO NETO, no julgamento da Apelação nº 0047345-17.2003.8.26.0564, em 11.04.2013:

*“E tanto maior e exigente deve ser a perfeita adequação do documento ao desenho legal quando se trata de certidão da dívida ativa, porque, diferentemente dos demais títulos extrajudiciais, é o único que é haurido **unilateralmente** pelo credor, isto é, sem o aceite do devedor, tudo em nome da presunção muito relativa de legitimidade dos atos administrativos.*

“Ora, se aos Municípios e respectivas autarquias é dado formar o título executivo unilateralmente, o mínimo que se deve exigir é que dele façam constar os requisitos e exigências legais, mesmo porque o princípio da taxatividade (só é título executivo o que a lei federal estabelece como tal, inclusive, como visto, com observância de todos os requisitos legais) não se compadece com soluções que variam conforme o grau de liberalidade e complacência do julgador”.

Dessa forma, resta clara a ofensa ao artigo 202, inciso III, do CTN, e ao artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, os quais exigem que a certidão de dívida ativa informe o valor e a origem do crédito, **mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.**

Logo, diante da gravidade do vício apontado, haja vista que diretamente relacionado aos requisitos **essenciais** da CDA (*não se trata de mero erro formal ou material*), não há como se manter a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos, *não incidindo a regra do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.*

Por fim, cumpre observar que as regras contidas nos atuais artigos 10 e 933 do CPC/2015 devem ser analisadas à luz do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF e atual art. 139, II, do CPC/2015), bem como em atenção ao contraditório útil, razão pela qual torna-se prescindível a oitiva prévia das partes acerca da nulidade ora reconhecida.

Nesse sentido, aliás, se apresenta o enunciado 03 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Sem maiores delongas, portanto, diante da evidente nulidade das CDAs, impõe-se a alteração da r. sentença de primeiro grau, para o fim de extinguir-se *ex officio* a execução fiscal em curso sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, § 3º, do CPC.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente.

Com isto, **julga-se prejudicado** o recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.